



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 5835-46.2010.6.13.0034 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS
GERAIS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Maria Lúcia Soares de Mendonça

Advogados: Alexandre Alkmim Teixeira e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EM CONCRETO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Não há omissão quanto à análise da prescrição em concreto no acórdão que mantém condenação penal, se o lapso prescricional somente transcorreu *in albis* após o julgamento do recurso.
2. Crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350). Pena fixada em 1 (um) ano e (6) seis meses de reclusão. Ultrapassado, após o trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição em concreto da pretensão punitiva.
3. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e conceder a ordem, de ofício, para assentar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, embargos declaratórios opostos por Maria Lúcia Soares de Mendonça contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, deu parcial provimento a recurso especial eleitoral. O acórdão embargado restou assim ementado (fl. 820):

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA POSTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DOS "FINS ELEITORAIS" EXIGIDOS PELO TIPO PENAL. TIPICIDADE.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que não existe vício na decisão judicial que, embora não responda a cada um dos argumentos lançados pelas partes, esclarece aqueles que fundamentam o seu convencimento.

2. Candidata a deputada estadual que, em sua prestação de contas, omite o recebimento de valores em favor de sua campanha. Conduta praticada posteriormente ao pleito eleitoral. Irrelevância. Caracterização do elemento subjetivo especial consistente na busca de "fins eleitorais".

3. Inquéritos policiais e processos em andamento não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Entendimento do STF. Súmula 444 do STJ, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

4. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mas não há correlação direta entre o valor do dia-multa consignado para aquela e o montante estabelecido a título de prestação pecuniária estabelecida como pena substitutiva. A fixação do valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo é, em princípio, adequada à situação econômica de ré professora universitária.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Alega a embargante que houve omissão do Tribunal Superior Eleitoral, ao deixar de reconhecer a prescrição em concreto da pretensão punitiva. Expõe que a pena definitiva restou fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e que já estaria caracterizada a prescrição da

pretensão punitiva, pois o seu último marco interruptivo teria sido a publicação da sentença condenatória em 24.3.2011, sendo que essa decisão transitou em julgado para a apelação.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na sessão de julgamento de 3.3.2015, esta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da embargante, reduzindo a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena de multa para 5 (cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário-mínimo. Foi mantida, também, a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito fixadas na sentença.

Assim fixada a pena, o prazo prescricional aplicável é de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. A prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo, nos termos do artigo 114, II, do mesmo diploma legal.

O último marco interruptivo da prescrição se deu com a publicação da sentença condenatória em 24.3.2011 (fl. 1122), sendo que essa decisão transitou em julgado para a apelação.

Não há que se falar em omissão no acórdão embargado, porquanto no dia da sessão de julgamento (3.3.2015) não transcorreram ainda o prazo prescricional.

Por conseguinte, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Não obstante, por força da exigência do art. 61 do Código de Processo Penal, urge verificar a eventual ocorrência do fenômeno prescricional, mesmo de ofício e estando o procedimento em via extraordinária. Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME ELEITORAL.
PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A prescrição penal é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício tão logo vencido o prazo legal, dela decorrendo a extinção da punibilidade.

Precedentes.

Embargos de declaração providos.

(ED em AgRg em AI nº 4721, Rel. Min. EROS ROBERTO GRAU, DJ 8.9.2008)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Pena in concreto de dois anos. Trânsito em julgado para a acusação. Pretensão punitiva. Ocorrência da prescrição. Extinção da punibilidade. Arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal. Embargos prejudicados. A pena aplicada é de dois anos, já tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação. Passados mais de quatro anos da sentença condenatória, última causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

(ED em AgRg em AI nº 7688, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE 31.8.2009)

A sentença condenatória, como exposto, foi publicada em 24 de março de 2011 (fl. 1122), interrompendo o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Depois disso, foram prolatados acórdãos do TRE e do TSE que, apesar de manterem a condenação, diminuíram a pena privativa de liberdade. No entanto, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não interrompe o curso do prazo prescricional (AgRg no REsp 901.292/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 1º.3.2013).

Significa dizer que, desde a última causa de interrupção da pretensão punitiva, a publicação da sentença condenatória, transcorreram até hoje mais 4 (quatro) anos, lapso temporal suficiente para a extinção da pretensão punitiva pela prescrição.

Assim, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 61 do CPP, 109, V, 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade da embargante.**

Em conclusão, **rejeito** os embargos de declaração, reconhecendo, porém, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 5835-46.2010.6.13.0034/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Maria Lúcia Soares de Mendonça (Advogados: Alexandre Alkmim Teixeira e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e concedeu a ordem, de ofício, para assentar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da relatora. Suspeição do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.4.2015.